

ML
JP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VALOSEN DA SILVA ALVES
PEREIRA, MUI DIGNO JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA - CE:

Proc. No. 2008.0022.2773-4

CIAVOTOS

RECEBUEMOS A PRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO EM 13/07/2007

ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, se manifestar sobre a Resposta de fls., apresentando **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, conforme segue:

INICIALMENTE:

É de suma importância, nobre Julgador, observar e enfatizar, que a seguradora Demandada apresentou pagamento parcial de indenização de DPVAT, neste caso, da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 13/07/2007.

Deste modo, inexistem dúvidas quanto à existência de invalidez da vítima, ora Autor e, como ocorrerá apenas pagamento parcial, a quitação (caso exista) fora dada apenas para o numerário recebido, devendo, data vênio, ser anunciado o julgamento antecipado da lide, com a condenação da Promovida ao pagamento da diferença do valor total da indenização, qual seja, R\$ 14.237,50 (quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).



117
6

PRELIMINARMENTE:

DA INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA DO CONVÊNIO DPVAT - NÃO INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER

Alega a requerida não ser parte legítima da presente demanda, e que foi criada a seguradora LÍDER, para integrar o consórcio de seguradoras de DPVAT e que esta é a responsável pelos pagamentos de indenizações referentes à DPVAT. A Promovida não apresentou documentos que demonstrem o alegado.

Insustentável tal argumentação. Parte legítima para exercer o direito de ação é tanto aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, como aquele a quem caiba a observância do dever correlato a este direito.

Nobre Julgadora, como é de vosso conhecimento, a alegada 'nova' seguradora LÍDER, tem competência técnica apenas para sinistros, cujos prêmios de seguros obrigatórios tenham sido pagos a partir de 1º de janeiro de 2008 e não, para qualquer acidente automobilístico, como tenta dar a entender a Promovida.

Mesmo assim, a FENASEG não extinguiu o consórcio de seguradoras, referente a DPVAT, pois os acidentes automobilísticos, em todo o território nacional, continuam tendo a cobrança judicial de DPVAT contra qualquer uma das seguradoras do consórcio.

Tal fato pode ser comprovado através do site "www.segs.com.br" - Fonte ou Autoria é : CQCS / Jorge Clapp, que publicou em 07/Set-2008 (doc anexo), a seguinte informação:

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) estabeleceu instruções complementares para a operação do seguro Dpvat, através da Circular 373/08, que entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

A norma lista uma série de elementos mínimos que irá obrigatoriamente constar dos bilhetes do seguro Dpvat emitidos pelos consórcios.

Devem ficar claros, por exemplo, a definição e o objetivo do seguro, com as seguintes textos: "O Seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"; "O seguro de Dpvat é obrigatório para todos os proprietários de veículos, de acordo com a Lei 6.194, de 19.12.1974."; e "Na eventualidade de sinistro, dirija-se a uma seguradora conveniada."

Assim, demonstra-se que o grupo de consórcio de seguradoras para cobrança e pagamento de DPVAT não foi extinto.

Por oportuno, segue abaixo, documento "baixado" do site oficial da FENASEG (www.fenasseg.org.br), especificando o rol de seguradoras que ainda compõem o grupo/consórcio de seguradoras referente aos pagamentos de indenizações de DPVAT, podendo qualquer uma delas ser cobrada.

118
LP

Seguradoras - DPVAT - Site Oficial do Seguro Obrigatório

Página 1 de 2

SEGURO DPVAT

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

HOME

SOBRE A DPVAT

SEGUROS

ALICUOTAS

QUESTÃO E RESPOSTAS

Conheça o Seguro DPVAT

- O que é
- Quem pode usar
- Quem deve pagar
- Informações gerais
- Lei e Resoluções

Benefícios do Seguro DPVAT

- Consulte o andamento de processos
- Saiba como solicitar a indenização
- Saiba como solicitar a indenização
- Saiba quanto pagar
- Saiba como pagar a indenização
- Saiba se o seu DPVAT está em dia
- Exceções para cobertura

Busca de seguradoras

- Clique aqui

SEGURADORAS

ACE	ACE SEGURADORA S/A
ACE BRASIL	ACE BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ALIANÇA DA BAHIA	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ALIANÇA DO BRASIL	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
AMERICAN LIFE	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
APS	APS SEGURADORA S/A
ATLANTICA	ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS
AUREA	AUREA SEGUROS S/A
AZUL	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAL
BANESTES	BANESTES SEGUROS S/A
BCE	BCE SEGUROS S/A
BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
BRADESCO AUTOMOBIL	BRADESCO AUTOMOBIL COMPANHIA DE SEGUROS
BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
BRASIL VEÍCULOS	BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
BVA	BVA SEGUROS S/A
CAIXA	CAIXA SEGURADORA S/A
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA	CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
CHUBE DO BRASIL	CHUBE DO BRASIL CIA DE SEGUROS
CORA	CORA SEGURADORA S/A
CONARP	CONARP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CONFIANÇA	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
EXCELSIOR	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
DAYREX	DAYREX VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
FEDERAL	FEDERAL DE SEGUROS S/A
FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA	FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
GENERAL DO BRASIL	GENERAL DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
GENTE	GENTE SEGURADORA S/A
GRUPO AZUL	COMPANHIA DE SEGUROS GRUPO AZUL
GRUPO HARTFORD	GRUPO HARTFORD SEGUROS S/A
GRUPO	GRUPO COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
INDIANA	INDIANA SEGUROS S/A
ITAU	ITAU SEGUROS S/A
ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA	ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

<http://www.dpvatseguro.com.br/seguradoras/seguradoras.asp>

6/9/2009

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

159
17

Seguradoras - DPVAT - Site Oficial do Seguro Obrigatório

Página 2 de 2

• J. MALUCELLI	J. MALUCELLI SEGURADORA SA
• JAVIA NORDESTE	JAVIA NORDESTE SEGUROS SA
• LIDER DO DPVAT	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
• MAPFRE NOSSA CASA	MAPFRE NOSSA CASA VIDA E PREVIDENCIA SA
• MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITOS	MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITOS SA
• MAPFRE VERA CRUZ	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
• MARITIMA	MARITIMA SEGUROS SA
• MIBI	MIBI SEGURADORA SA
• MINAS BRASIL	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
• MINAS BRASIL VIDA E PREVIDENCIA	MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDENCIA SA
• MITSUBI SUMITOMO	MITSUBI SUMITOMO SEGUROS SA
• MONDERAL	MONDERAL SA SEGUROS E PREVIDENCIA
• MUTUAL	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
• NOBRE	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA
• PANAMERICANA	PANAMERICANA DE SEGUROS SA
• PARANA	PARANA COMPANHIA DE SEGUROS
• PORTO SEGURO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
• PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA SA
• PG	PG SEGUROS SA
• PREVIDENCIA DO SUL	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
• PREVIMAX	PREVIMAX PREVIDENCIA PRIVADA E SEGURADORA SA
• REAL	REAL SEGUROS SA
• ROMA	SEGURADORA ROMA SA
• SAGRA SEGUROS GERAIS	SAGRA SEGUROS GERAIS SA
• SAGRA VIDA E PREVIDENCIA	SAGRA VIDA E PREVIDENCIA SA
• SANTANDER	SANTANDER SEGUROS SA
• SINAT	SINAT PREVIDENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
• SUL AMERICA	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
• SULINA	SULINA SEGURADORA SA
• TOKIO MARINE	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA SA
• UNIF	UNIF GARANTIAS E SEGUROS SA
• UNIBANCO AIG	UNIBANCO AIG SEGUROS SA
• UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA	UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA SA
• VANGUARD	VANGUARD CIA DE SEGUROS GERAIS
• ZURICH BRASIL	ZURICH BRASIL SEGUROS SA

<http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/seguradoras.asp>

09/2008

A alegada Portaria SUSEP nº 2397, de 04 de dezembro de 2007, não tem força de lei e do mesmo modo não pode retroagir, atingindo sinistros anteriores a 01/01/2008.

O art. 1º da referida Portaria, como a Promotora alegou, apenas concede autorização para a seguradora liberar operar com seguros de danos e de pessoas / DPVAT/ tal Portaria, em momento algum,

Av. Antônio Sales, 1516, J.02/04 - Distrito Tietes. CEP: 60.135-101 - Maracá - Fortaleza - CE
Fone: 85-3246.4311 e 8859.5904, E-mail: paulotimbob@bol.com.br
Escritório em Natal e Mossoró - RN; João Pessoa e Campina Grande - PB

no
14

especifica EXCLUSIVIDADE à Seguradora Líder e nem comentou sobre a extinção ou soberania desta sob o grupo de consórcio anterior.

Inexiste amparo legal para a substituição do pólo passivo.

Inexiste vontade ou direito de regresso judicial, a fim de recuperar a quantia que por ventura venha apagar em juízo. No caso, Excelência, a MARÍTIMA SEGUROS fará o reembolso da indenização, via administrativa, junto a FENASEG, como é feito de praxe. Inexiste ressarcimento ou ação regressiva da Seguradora Promovida contra o causador do acidente automobilístico; inexiste amparo para referido ressarcimento, até mesmo pelo caráter social do seguro DPVAT. Se bem analisarmos, INEXISTEM AÇÕES REGRESSIVAS DAS SEGURADORAS CONDENADAS A INDENIZAR SEGURO DPVAT, até mesmo porque, na maioria dos casos, o veículo causador do sinistro não é identificado.

A Legislação do DPVAT não exige a identificação do veículo causador do acidente. Tanto é verdade, Excelência que, caso existisse vontade e/ou direito de regresso, a Promovida MARÍTIMA teria comentado tal matéria. Inexiste identificação do veículo causador e muito menos o direito e desejo de ressarcimento pela FENASEG, por inexistir previsão legal na legislação.

O caso de cobrança de DPVAT, como sabemos, não diz respeito a resseguro, que incluiria a indispensável presença do IRS BRASIL RESSEGUROS, na qualidade de litisdenunciada (LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO), como determina o decreto lei nº 73/66.

Assim, inexiste motivo para chamamento ao processo ou denunciação a lide ou substituição do pólo passivo, devendo a demanda ter seu regular prosseguimento apenas contra a SEGURADORA MARÍTIMA.

A alegação da requerida, que a indenização pleiteada pela requerente deve ser paga pela seguradora LÍDER, acaba de demonstrar sua tentativa em se esquivar ao ônus do pagamento da indenização, comprovadamente devida.

Como é cediço, a qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras, pode ser exigido o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Inexiste necessidade de substituição de uma seguradora por outra qualquer, cabendo à parte que fizer o pagamento indenizatório, ser ressarcida junto ao consórcio.

Tal matéria já foi fartamente decidida, in verbis:

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 6.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 6.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova que a quantia

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

passada pelo credor ou por quem o representante legalmente; não por documento extraído do registro "Negocata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, independentemente de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal. Recurso desprovido. (2005.001.47583 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. BANETIA MACHADO JORGE - Julgamento: 24/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL). (grifo nosso)

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETARIO DO VEICULO. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVANCIA.

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 3º, e Lei n. 8.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Ataíde da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Instada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pag. 04) (grifo nosso)

Sobre o mesmo assunto, o STJ já foi favorável à cobrança de DPVAT contra qualquer uma das seguradoras do convênio, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/1974.

EXCEPTE, JUROS MORATORIOS. INCIDENCIA DO NOVO CODIGO CIVIL.

I. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/1974, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/1992, que veio apenas a tornar mais explícita obrigação que já se extraiu do texto primitivo.

III. Juros moratórios devidos a partir da citação, calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 782251 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0154871-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 25.08.2008)

Agravo Regimental. Recurso que não logra influir os fundamentos da decisão agravada. Seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. LEGITIMIDADE PASSIVA. Seguradora. Ausência de prequestionamento. Súmula 213/STJ. Matéria Constitucional. Impossibilidade de atuar na via do Recurso Especial.

1. Mantém-se inalterada a decisão recorrida cujos fundamentos não foram influenciados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER AÇIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATORIO.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

direito de regresso. Precedentes." (STJ, 1ª Turma, Acórdão nº 470.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.o., publicado em 20.03.2008)

Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter eminentemente social da Lei 6194/74, que assegura ao beneficiário do seguro obrigatório o direito de pleitear indenização junto a qualquer seguradora, deve ser afastada tal preliminar, não devendo ainda se falar em denunciar a lide ou substituição do pólo passivo.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS/PROVAS

Alega a requerida ausência de prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização. Reclama que a Autora sofrerá invalidez parcial.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (qn)

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, às fls. Boletim de Ocorrência e Auto de Exame de Corpo de Delito, ou, na falta deste, qualquer comprovação ou atestado/laudo de atendimento médico, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do PVAT, supra mencionada.

Não pode como pretende a requerida, furtar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal asparo.

Assim sendo, depreende dos documentos juntados à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

Av. Antônio Sales, 1514, 4.02/04 - Distrito Torres, CEP: 68.135-101 - Madre Fortes-CE
Fone: 88-3246.3311 e 8859.5994 E-mail: paulotimbob@hotmail.com
Escritório em Natal e Mossoró - RN, João Pessoa e Campina Grande - PB

123

SEGUNDO DPVAT - PORTARIA DO CHSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalides permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente a caracterização de situação distinta de invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida. TJRS - APC 70003188566 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira - J. 27.02.2002. (grifo novo)

A nobre Magistrada Titular da 29ª Vara Cível de Fortaleza, em recente decisão interlocutória que julgou as preliminares 18/08/2009, nos autos do processo 2008.0018.7601-1, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por FRANCISCO LOPES ARQUIVO contra MARITIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT e quanto a exigência de Laudo do IML e de Boletim de Ocorrência, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, in verbis:

" Trata-se de lide que busca receber a complementação do seguro obrigatório por acidente de trânsito em via terrestre, denominado DPVAT. Inexistindo controvérsia acerca da invalidez parcial ou total da parte autora, o quantum indenizatório, in casu, se acha previsto na Lei nº 6.194/74, em 40 (quarenta) salários mínimos, precisamente em seu artigo 3º, letra 'b', em face de não se encontrar revogado por qualquer lei posterior, nem pela Carta Magna Vigente. Individualmente tal matéria já foi polêmica, entretanto, atualmente, se acha pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive, em decorrência de precedentes do STJ. No mesmo entendimento, se conclui que a recusa de quitação passada de forma geral e relativo a obtenção de parte do dinheiro legalmente assegurado, não traduz renúncia a postular em juízo pela diferença pretendida. De mais a mais, tal quitação outorgada pelo segurado se restringe como antes dito, única e exclusivamente a importância que lhe foi entregue, apresentando-se nula qualquer disposição que lhe suprima o direito de demandar pelo integral pagamento da respectiva indenização.

Relativamente a exigência de vir com a vestibular laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, igualmente, não tem amparo legal, posto que o Processo Administrativo que resultou no pagamento de quantia já recebida pelo Autor, trata em seu texto, tais peças de sorte que houve o reconhecimento da lesão decorrida na eventual. Por isso o exposto, REITO as preliminares arguidas, tendo por regular o processo..."

Pelo exposto, a documentação apresentada pelo Autor, cumlada com o já reconhecimento de invalidez, são suficientes para constituir o seu direito, de acordo com o artigo 333, I e II, do CPC, comprovar o acidente automobilístico e requerer pagamento.

DO SISTEMA MEGADATA

Alega a requerida que o denominado sistema MEGADATA é comprovante válido do pagamento de indenização DPVAT.

Os argumentos da requerida não podem prevalecer, porque não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento previsto no valor

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

probatório, vez que não há qualquer recibo de quitação aposto com assinatura da requerente, somente uma consulta ao Megadata, sem nada comprovar quanto ao recebimento da quantia.

A referida consulta do sistema megadata, além de não provar o pagamento, também não prova quem recebeu a indenização, se foi pessoa legítima ou não, e o valor não configura ter sido pago o teto, de acordo com a lei do DPVAT, pois pode estar incluído no valor correção, juros e outro direito, como reembolso de despesas de assistência médica e suplementar, conforme art. 3º da lei 6.194/74.

Passo a transcrever um artigo sobre o sistema Megadata, publicado no site www.ucho.info - ano 4, número 822 - segunda-feira, 21 de fevereiro de 2005:

Fora da lei:

Apenas para lembrar, o tal sistema Megadata é uma novidade bisonha e ilegal criada a partir de um certo Sistema Nacional de Gravames, malquize inventada pelo presidente da Fenaseg, João Elisio Ferraz de Campos, depois de uma imunda e inexplicável cirurgia gramatical no Novo Código Civil. A Megadata, empresa responsável pelos registros - na verdade não passam de anotações - na maioria dos Detran's do país, é de propriedade do douto senhor Carlos Augusto Montenegro, diretor do Ibope. O mesmo instituto de pesquisas que no passado alimentou as dúvidas petistas, mas que hoje caiu nas graças até mesmo do presidente Lula. Provavelmente porque Montenegro deve fazer nas pesquisas o que vem fazendo nos Detran's. Ou seja, a perpetuação do truque!

Impossível presumir-se a quitação de dívida, ou pagamento parcial, sendo indispensável prova documental pertinente, idônea.

Assim, também é a posição da jurisprudência:

DPVAT. Seguro Obrigatório. Pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em valor que totalize quarenta salários mínimos. Alegação de que já houve pagamento da indenização por outra seguradora. A informação prestada pelo sistema MEGADATA não se presta a comprovar que a parte autora já recebeu o pagamento da indenização em razão do acidente. Compreende-se a posição da seguradora, mas não parece jurídico admitir que d'a mera declaração unilateral possa servir de recibo, especialmente se o pretense pagamento foi feito a "procurador" da parte apelada, sem que qualquer prova de mandato haja à respeito. Pode-se até admitir que há prova de pagamento, mas não é autora. Deferimento do pedido em conformidade com a lei que rege a espécie. Admite-se a retroatividade da lei nº 8.441/92 de forma a alcançar sinistros ocorridos antes de sua vigência, bem como a liquidação da indenização em quarenta salários mínimos em caso de morte por aplicação do disposto no art. 3º, e da lei nº 6.194/74 c/c o art. 5º da lei nº 8.441/92, isso em

125
12

qualquer incidência da Lei n° 6.205/75 e 6.423/77. Recurso desprovido. (2005.001.52768 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/04/2006 - DECIMA OTTAVA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois sistema MEGADATA constitui prova unilateral não servindo de comprovação de anterior pagamento de seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3° da Lei n° 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis n°s 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 3°, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente a data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso. (2006.001.13404 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 17/05/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL). (Grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI PAGA POR OUTRA SEGURADORA. FATO NEGADO PELOS CREDORES. NECESSIDADE DE PESQUISA. O SISTEMA "MEGADATA" CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (2005.001.49301 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 31/01/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL). (g. n)

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência/ a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3°, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já asseverou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal. Recurso desprovido. (2005.001.47564 - APELAÇÃO CÍVEL, DES. NANETALA RACHADO NUNCE

126
126

- Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL).
(grifo nosso)

Com efeito, ainda que tivesse havido o pagamento do valor alegado, e não ter alegado quando realizou o pagamento, o valor não corresponde ao valor legalmente devido, haja vista a invalidez permanente do requerente.
Neste sentido:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. Lei N. 6.194/74. RECIBO. QUITACAO. SINAL REMANESCENTE. (...) O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 195.573/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122).

Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma de distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, pois não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal pagamento. Cumpria-lhe provar o fato impeditivo, que não logrou êxito em demonstrá-lo, visto que não juntou documento aos autos, com assinatura dos beneficiários, comprovando o recebimento.

Neste sentido:

INDENIZACAO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETARIO DO VEICULO. INEXISTENCIA DE RELACAO CONTRATUAL. IRRELEVANCIA.
O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe 8 - XVI, 468953/01, Campo Grande, Rel. Des. Atapóá da Costa Felis, Primeira Turma Cível Isolada, Unânime, J. 21/10/1997, DJ-MG, 10 de novembro de 1997, pág. 04). (grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que o autor detém o direito ao recebimento de tal indenização.

De mais, o documento CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACRITO PARA DEMONSTRAR A QUITACAO, devendo, a presente demanda ser

126

127
12

julgada totalmente procedente, E POR NÃO TER O AUTOR RECEBIDO O VALOR ALEGADO, FICANDO IMPUGNADO TAL ALEGAÇÃO.

Portanto, não há que se falar em SISTEMA MECADATA como meio de prova, devendo o MM. Juiz desconsiderar todo o alegado, e assim, condenar a ré no pagamento da indenização que a autora tem direito.

NO MÉRITO:

DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO / QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO / TRANSAÇÃO DE VERBA INDENIZATORIA

Alega a requerida, que o valor da indenização do seguro obrigatório já foi pago, pela via administrativa e que o recibo de quitação outorgado dá plena quitação da indenização, o que não deve subsistir.

Alega que nunca resistiu ao pagamento da indenização devida ao Autor e que efetuou o pagamento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem impugnar tal valor. Assim, deve a mesma pagar judicialmente o equivalente a diferença entre este valor e R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

O recibo de quitação outorgado em via administrativa diz respeito ao valor recebido, ou seja, relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, não havendo renúncia ao restante do valor, sendo perfeitamente admissível postular em juízo a sua complementação.

Soma-se ao fato, que está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais pátrios que o recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, in verbis:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITACAO. SALDO REMANESCENTE.

(...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao restante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 294.473/37. Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJO de 23 de setembro de 2002, p. 122). (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O AITO SUMARIO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). COMPLEMENTACAO DE INDENIZACAO. ADMINISTRABILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, em relação à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, visto adicional postular, em juízo, a sua complementação. Precedentes: STJ, Resp. 283.604/37. Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Min. Celso de Figueiredo, DJO de 17 de junho de 2002, p. 248. (grifo nosso).

17
J

128
✓

O ilustre Magistrado Titular da 26ª Vara Cível de Fortaleza, em recente sentença (06/08/2008), nos autos do processo 2008.0022.2316-0, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por DANIEL PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra MARITIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, in verbis:

"A quitação outorgada pelo autor limita-se, por óbvio, ao valor efetivamente recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização legalmente estipulada, não tendo o condão de liberar a ré de efetuar o complemento de importância eventualmente paga a menor

Assim, nem há que cogitar em afronta a ato jurídico perfeito, sendo possível ao Autor obter a complementação da indenização devida com base em valores legalmente estabelecidos. Não é diferente o entendimento esposado por uma das Turmas Recursais do TJDF:

APelação Cível no Juizado Especial, Registro do Acórdão nº 236897, data de julgamento: 01/02/2006 - 2ª Turma Recursal - Rel. Marco Antônio da Silva Lemos. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALARIO MINIMO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO. RESOLUÇÕES DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Constatando-se a diferença entre o valor efetivamente pago e o montante legalmente devido, merece ser acolhido o pedido de pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT.
2. Os efeitos da quitação são limitados ao valor recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização estipulada nos termos da lei.
3. Possibilidade de vinculação do salário mínimo como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. O art 3º da lei nº 6194/74, que estabelece o critério como fixação de indenização em salários mínimos, não foi revogado pelas leis nº 6205/75 e 6423/77, pelo que se afasta a aplicação das resoluções do CNSP quando contrárias à legislação.
4. A correção monetária é devida desde o pagamento parcial da indenização e os juros moratórios devem incidir a partir da citação.
5. Recurso conhecido e negado provimento. Sentença mantida por unanimidade."

Já a nobre Magistrada Titular da 29ª Vara Cível de Fortaleza, em recente decisão interlocutória que julgou as preliminares (18/08/2008), nos autos do processo 2008.0018.7601-1, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por FRANCISCO LOPES ARQUINO contra MARITIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT e quanto a exigência de laudo do INL e de boletim de ocorrência, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, in verbis:

13
✓

129
10

" Trata-se de liça, que busca receber a complementação do seguro obrigatório por acidente de trânsito em via terrestre, denominado DPVAT. Inexistindo controvérsia acerca da invalidez parcial ou total da parte autora, o quantum indenizatório, in casu, se acha previsto na Lei n° 6.194/74, em 40 (quarenta) salários mínimos, precisamente em seu artigo 3°, letra 'b', em face de não se encontrar revogado por qualquer lei posterior, nem pela Carta Magna Vigente. Indubitavelmente tal matéria já foi polêmica, entretantes, atualmente, se acha pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive, em decorrência de precedentes do STJ. No mesmo entendimento,, se consolida que o recibo de quitação passado de forma geral e relativo à obtenção de parte do dinheiro legalmente assegurado, não traduz renúncia a postular em juízo pela diferença pretendida. De mais a mais, tal quitação outorgada pelo segurado se restringe como antes dito, única e exclusivamente a importância que lhe foi entregue, apresentando-se nula qualquer disposição que lhe suprima o direito de demandar pelo integral pagamento da respectiva indenização.

Relativamente a exigência de vir com a vestibular laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, igualmente, não tem amparo legal, posto que o Processo Administrativo que resultou no pagamento da quantia já recebida pelo Autor, traz em seu bojo, tais peças de sorte que houve o reconhecimento da lesão descrita na encefal. Por todo o exposto, REJEITO as preliminares argüidas, tendo por regular o processo..."

Portanto, não há que se falar na inexistência da obrigação da ré em face ao pagamento da indenização e muito menos em extinção do feito com julgamento de mérito, assim, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07
APENAS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 31/05/2007

Aduz a requerida que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 8.134/74 e a Lei 8.441/92, impossibilitando de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Ora Exa., aí que se engana a requerida, a qual está tentando se esquivar da obrigação de indenizar o requerente, senão vejamos:

Não merece prosperar o alegado uma vez que, o fato ocorrido com o requerente que gerou o direito a indenização consoante à invalidez, foi antes da entrada da vigência da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, ou seja, o sinistro ocorreu em 25/05/2007.

Com efeito, não pode se olvidar que a aplicação das novas disposições da Lei, 6.194/74, incluídas pela Lei n° 11.482/07, uma vez que referidas alterações dizem respeito somente aos acidentes ocorridos após sua entrada em vigor, que se deu em 31/05/07, nos termos do artigo 74, III, do referido diploma. Não sendo este o caso dos autos, uma vez que pertencem os preceitos da lei anterior:

130
W

Assim reza o dispositivo:

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

- I - aos arts. 10 a 16, a partir de 10 de janeiro de 2007;
- II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei;
- III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta lei.

Assim a neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERICIA. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO CNPS. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente: havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial de diferença decorrente do pagamento em quantia inferior à devida. A jurisprudência, tanto do nosso Tribunal de Justiça que já pacificou a matéria no âmbito do 3º Grupo Cível, como do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar que a quitação tem valor relativo, liberando assim apenas o montante indenizado e não impedindo que os beneficiários postulem receber a diferença ainda não paga. IV. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido antes desta data, não se aplica tal dispositivo. V. A Lei nº 5.194/74, alterada pela Lei nº 5.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como base referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VII. A indenização deverá ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária a partir do ajustamento, e juros de mora a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. RECURSO IMPROVISO. (Recurso Cível Nº 71001442540, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 09/10/2007)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO PARCIAL. NEGATIVA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO CNPS. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. Inexistindo prova do pagamento parcial, a apuração do valor devido deve ser feita com base no salário mínimo vigente à época do ajustamento da ação. II. O NEGATIVA é documento de natureza unilateral e, portanto, não pode gerar a absolva certa e o pagamento que valeria. III. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido

131
12

antes desta data, não se aplica tal dispositivo. IV. A Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei n° 8.441/93, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNFP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. V. A aplicação do salário mínimo não corre em ofensa ao disposto no art. 1°, inc. IV, da CF. RECURSO DESEMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71001440385, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/10/2007).

Portanto, o autor tem direito à indenização conforme a Lei 6.194/74, em seu artigo 3°, "b", que segue:

"Art. 3° Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do melhor salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."
- c) (qn)

Destarte, não pode prosperar a alegação da requerida, eis que o fato ocorrido com o requerente se deu antes da entrada da nova Lei, devendo assim ser condenada ao pagamento total da indenização.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ALEGADO

Alega a requerida ausência dos documentos exigidos para majorar a indenização. No entanto, os documentos se encontram nos autos fls., e atestam a invalidez total e permanente do autor.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5°, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5° - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, seja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (qn)

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, às fls., Boletim de Ocorrência e Auto de Exame de Corpo de Delito, ou, na falta deste, qualquer comprovação ou atestado/laudo de atendimento médico, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do DPVAT, supra mencionada.

16
J

132
CW

Não pode como pretende a requerida, fortar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestas a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

Ra de se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreenda dos documentos juntados à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 5.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sob correspondência com o regime legal referido. Seguro, invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186068 - 5ª C.Div. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

A nobre Magistrada Titular da 29ª Vara Cível da Portaleira, em recente decisão interlocutória que julgou as preliminares (18/08/2008), nos autos do processo 2008.0018.7601-1, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por FRANCISCO LOPES ARQUINO contra MARITIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através do pagamento parcial de indenização de DPVAT e quanto a exigência de Laudo do IML e de Boletim de Ocorrência, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, in verbis:

"Trata-se de lide que busca receber a complementação do seguro obrigatório por acidente de trânsito em via terrestre, denominado DPVAT. Inexistindo controvérsia acerca da invalidez parcial ou total da parte autora, o quantum indenizatório, in casu, se acha previsto na Lei nº 5.194/74, em 40 (quarenta) salários mínimos, precisamente em seu artigo 2º, letra 'b', em face de não se encontrar revogado por qualquer lei posterior, nem pela Carta Magna Vigente. Indubitavelmente tal matéria já foi pacificada, entretanto, atualmente, se acha pacificada pela jurisprudência pátria, inclusive, em decorrência de precedentes do STJ. No mesmo entendimento, se conclui que o recibo de quitação passado de forma geral e relativo à obtenção de parte do dinheiro legalmente assegurado, não trazida nenhuma a postular em razão pela diferença pretendida. De mais a mais, tal quitação entregue pela seguradora se restringe como auto das finanças e exclusivamente a importância que lhe foi entregue, apresentando-se não qualquer

133
CW

disposição que lhe suprime o direito de demandar pelo integral pagamento da respectiva indenização.

Relativamente à existência de vício com a vestibular laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial competente, igualmente, não tem amparo legal, posto que o Processo Administrativo que resultou no pagamento da quantia já recebida pelo Autor, traz em seu bojo, tão poucas de sorte que houve o reconhecimento da lesão descrita na exordial. Por todo o exposto, REITO as preliminares arguidas, tendo por regular o processo.

Pelo exposto, a documentação apresentada pelo Autor, cumulada com o já reconhecimento de invalidez, são suficientes para constituir o seu direito, de acordo com o artigo 333, I e II, do CPC, comprovar o acidente automobilístico e requerer pagamento.

O recibo de quitação outorgado em via administrativa diz respeito ao valor recebido, ou seja, relativo à satisfação parcial do quantum legalmente é assegurado pelo artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, não havendo renúncia ao restante do valor, sendo perfeitamente admissível postular em juízo a sua complementação.

DO VALOR INDENIZÁVEL:

Alega a seguradora que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez, dando a entender que esteja limitado a R\$13.500,00, com base na resolução de 2000 da CNSP, o que não deve prosperar, senão vejamos.

Não pode prosperar o alegado eis que, em se tratando de indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, não há falar em fixação de valores predeterminados, sob pena de violar o art. 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74.

Nesse sentido:

"A Lei 6.194-74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial. Não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (AC 2003.007356-6, Rel. Des. Hamilton Carli; DJ 08.06.2003).

"Mas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT) relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei n.º 6.194-74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 salários mínimos, independente do grau de invalidez" (AC 2006.005948-9-0000-00, Rel. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

Há firmado entendimento de que não possui o condão de se sobrepor à lei nenhuma espécie de disposição contida em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que vise a delimitar os valores concernentes à indenização securitária porseguida pelo INCOSEG.

134
CN

Com efeito, não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos.

Não entendimento da decisão do acórdão:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalides permanente. Tabela de pagamento. Inaplicabilidade. Legislação. Aplicação. Fixação correta. Recurso desprovido. Não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos. N° do Acórdão 9407. Processo 0494545-5. Recurso: Apelação Cível. Relator: Nélcio Henrique Lopes Fernandes Lima. Órgão Julgador, 3ª Câmara Cível. Concorda: Foro Central de Comércio da Região Metropolitana de Curitiba. Julgamento: 19/04/2009. Decisão: Unânime.

Ademais o requerente foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesão corporal de natureza grave, ficando com invalidez permanente conforme Exame de Corpo Delito, anexo nos autos.

Assim, restando demonstrado que houve incapacidade permanente, como ocorre no caso em tela, há que se conceder a indenização em seu valor máximo, tal como alega o requerente.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes precedentes:

"Apelação Cível n° 480.773-4 - 3ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Antonio Ivair Reineidin - 09/05/2008 Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Apelação 1. Invalides permanente. Limitação da indenização. Impossibilidade. Valor integral devido. Reforma. Juris de Mora. Termo inicial. Fixação correta. Manutenção. Recurso parcialmente provido. (...) 1 - A indenização ao caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, deve atender o disposto na Lei n° 6.194/74, no caso, 40 salários mínimos, não podendo este valor ser limitado por resolução do CESP, porque hierarquicamente inferior a Lei Federal. (...)

"Apelação Cível n° 459.192-2 - 3ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Sérgio Luiz Fatimoci - 25/04/2008 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDES - EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR EM CARATER PERMANENTE - O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDES PERMANENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI N° 6.194/1974 - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REGA PROVIMENTO."

"Apelação Cível n° 425.378-3 - 3ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Márcio Pacheco - 28/03/2008 APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE COBANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. RESCISÓRIO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDES. INELEVANCIA.

136
CW

permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização da situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Carina Alberto (Alvaro de Oliveira - J. 17.02.2002)). (grifo nosso)

É irrelevante, portanto, se a invalidez do requerente é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-9/0000-00 - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

E M E N T A - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/92 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 34 DO STJ.

É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Des. Atapóá da Costa Felix - Presidente e Relator. (grifo nosso)

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do GDF ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda nesse sentido, diz SÚMULA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:

SÚMULA Nº 14

137
CW

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Com efeito, devido à invalidez permanente da requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou a autora inválida de caráter permanente.

Por motivo de complementação o autor ficou com incapacidade permanente, NÃO tendo mais como se recuperar. Assim, a autor impugna as tabelas da CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.

DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

Alega a seguradora que o valor da indenização para invalidez, será pago à vítima a partir do momento em que for constatada a invalidez, dando a entender que esteja limitado a R\$ 13.500,00, com base na resolução de 2000 da CNSP, o que não deve prosperar.

Nesse sentido:

"Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT) relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei n. 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 salários mínimos, independente do grau da invalidez" (AC 2006.005948-9-0000-00; Rel. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

Aduz a requerida que a indenização não pode ser fixada em salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77.

Improspera o alegado: a Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77 estabelecem sobre a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, porém não revogaram o art. 3º da Lei n. 6.194/74 que dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais.

O salário mínimo utilizado para fixação do DPVAT não constitui fator de correção monetária, mas sim, base para quantificar o montante devido.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECISO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, esse fixado com base no critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 148.198/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (REsp n. 298875/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.9.2002, p. 367)

Além disso, reitera-se, o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social ao possibilitar uma indenização mínima garantida às vítimas de acidentes, uma vez que, em certas ocasiões, o motorista responsável nem sequer apresenta condições financeiras para garantir esta prestação. Sobre a necessidade de fixação da obrigatoriedade do DPVAT, Pedro Alvim afirma que:

"não obstante a reação dos que pensam em deixar as operações de seguro exclusivamente à iniciativa privada, a verdade é que motivos de ordem social têm levado os governantes a interferir, em benefício das vítimas do crescente movimento de veículos nos centros urbanos."

Soma-se ao fato que a matéria está hoje pacificada na jurisprudência, não havendo nenhuma dúvida de que o valor do seguro deve corresponder ao valor atualizado do salário mínimo, inexistindo violação ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6194/74. LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3ª. TURMA E 12145-SP, 4ª. TURMA.

As Leis n. 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n. 6194/74), porque esta foi apenas quantificada em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda. Embargos admitidos, mas rejeitados. (REsp 12.145-SP, 4ª Seção Julgador 2ª Seção, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 29 de junho de 1992, p. 10.361).

A ilustre Magistrada Titular da 29ª Vara Cível de Fortaleza, em recente sentença (11/07/2008), referente ao processo nº 2008.0018.3730-8, discorreu da tese das seguradoras do consórcio de DPVAT, in verbis:

"Quanto a questão da vinculação ao salário mínimo, já restou pacificada no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal mencionadas, que em caso como o dos autos, não incide a vedação legal e constitucional, porquanto o artigo 3º, da Lei n.º 6.194/74, não estabelece o salário mínimo como índice para manter o valor da moeda, mas sim, como parâmetro para se calcular o valor da indenização, a qual será corrigida monetariamente, segundo os índices legais após sua fixação."

139
LW

Observa-se que a Lei nº 6.194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, incidência, devida forma, violação às Leis nº (s) 6.205/75 e 6.423/77, e o dispositivo constitucional."

Assim, a fixação da cobertura do DPVAT em salário mínimo não infringe a Constituição Federal nem as leis acima citadas, pois se refere a mero critério indenizatório.

E sendo, pois, critério quantificador do valor da indenização, também deve prevalecer, *ipso iure*, a disposição do artigo 3º da Lei 6.194/74, que determina o valor em quarenta salários mínimos, **do maior salário vigente no país**, que atualmente, é o do Rio Grande do Sul.

Destarte, evidente que não prevalecem as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, já que em nosso ordenamento vige o princípio da hierarquia das leis.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL ARBITRADO PELA RÉ:

No sentido de esquivar-se da sua obrigação, a ré coloca como valor devido, na hipótese de sua condenação, o valor de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Ora excelência! Como já dito anteriormente, não importa o grau de invalidez sofrido pela vítima.

SÚMULA Nº 14

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Portanto, o autor ficou com incapacidade permanente, não tendo mais como se recuperar, assim, a autor impugna as tabelas da CNBP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir da propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 43, in verbis:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

14
LW

140
car

Com relação aos JUROS DE MORA, estes devem ser contados desde a data do evento, do acidente, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ, sendo aplicado conforme previsão legal constante do artigo 405 do Código Civil.

Conforme Súmula 54, do STJ, in verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A farta documentação apresentada pelo Promovente, como a veracidade dos fatos narrados na inicial e não impugnados pela Demandada, como também, a confirmação Desta no pagamento parcial de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), deixam claro que o consórcio de seguradoras de DPVAT, está diretamente relacionado à FENASEG e esta, nunca permite a realização de acordo, pela seguradora.

Deste modo, inexiste necessidade de realização de audiência de instrução e o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, no estado em que se encontra.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo ora exposto, e mais que nos autos constam, e pela especial sabedoria que sempre norteia os julgamentos deste d. Juízo, o Autor reitera os exatos termos da Inicial, quanto à argumentação e pedidos, tudo para ao final, dar pela **procedência** dos pedidos, condenando a Seguradora em relação às verbas elencadas na Inicial (R\$ 16.600,00), após deduzir o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (valor pago a menor), além de condenação em honorários de 20% sobre o valor total, por ser de extrema e lidima JUSTIÇA.

Termos em que,

Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 27 de maio de 2009.

P-P. PAULO RICHARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285

THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR
OAB/CE: 19.880 CE